

ACÓRDÃO Nº 8327/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.043/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - Rurap (34.926.188/0001-15); Jaezer de Lima Dantas (215.821.652-20).
4. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: José Reinaldo Soares (OAB/AP 2848), representando o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada contra o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá e seu Diretor-Presidente Jaezer de Lima Dantas em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 13440/2008 - Siafi 701122/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e § 2º, 12, § 3º, 16, § 3º, 19, 23, III, “a”, 28, I, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 209, III e § 7º, 210, 214, III, 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Jaezer de Lima Dantas;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá e de Jaezer de Lima Dantas;
- 9.4. condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento da importância de R\$ 701.938,39 (setecentos e um mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 24/08/2009 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;
- 9.5. aplicar aos responsáveis multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;
- 9.6. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias acima ao Tesouro Nacional;
- 9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;
- 9.10. esclarecer aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. encaminhar cópia desta Acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8327-17/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador